

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº:⁶⁰⁶...../2014
106ª SESSÃO ORDINÁRIA de 19 de SET. de 2014.
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0971/2013
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201300647
RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância
RECORRIDO: C&A MODAS LTDA..
RELATORA: CONS. ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: - OMISSÃO OU DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Constatada diferença entre os valores declarados nos arquivos magnéticos e o valor constantes nos documentos fiscais. Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE, face a regra contida no art. 1º, VI, do Decreto nº 31.139/13.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: C&A MODAS LTDA.:
Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes dos documentos fiscais. RECEBEMOS O ARQUIVO MAGNÉTICO NO FORMATO DIF. AO IMPORTAR O ARQUIVO ELETRÔNICO, CONSTATAMOS OMISSÃO DE ITENS DE MERCADORIAS NO PERÍODO DE 2009, CONFORME RELATÓRIO, ARQUIVO ELETRÔNICO E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS.

Multa R\$418.958,32

O autuante sugere como penalidade o art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o auditor fiscal acrescenta que os arquivos eletrônicos não consignavam as operações por item de mercadorias, mas apenas os totais da redução "Z" dos equipamentos emissores de Cupons Fiscais – ECF.

O autuado impugna o feito fiscal (fls. 32-46).

O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, por entender que a infração denunciada carece de prova direta ou efetiva acerca das divergências entre as informações econômico-fiscais prestadas através da DIF e as operações e prestações registradas nos documentos ou mesmo nos livros fiscais. Indica que no caso concreto, o auditor fiscal analisou a situação sob o estigma da verossimilhança, procedimento não coberto pela lei tributária estadual.



Recurso de Ofício.

O Parecer circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado de nº 242/2014, sugere o conhecimento do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão declaratória absolutória para a de PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, por entender que, sendo a autuada usuária do Sistema de Emissão por Processamento eletrônico de Dados – PED, desde 2008, está, legalmente obrigada a entregar os arquivos eletrônicos com itens, conforme determina o art. 289, do Decreto nº 24.569/97.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inaugural do presente processo traz a acusação de divergência entre as informações prestadas por meio de arquivos magnéticos, das constantes nos documentos fiscais emitidos pela autuada, no exercício de 2009.

Analisando todo o processo, verificou-se que, nos termos do art. 1º, VI, §2º, do Decreto nº 31.139/2013, no exercício de 2009, não se aplicava às operações praticadas pelos contribuintes varejistas usuários de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), a obrigatoriedade de fornecer ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata o Capítulo I, do Título III, do Decreto nº 24.569/97

Art. 1º Os dispositivos abaixo do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

VI – o art. 308, com renumeração do parágrafo único para §1º e acréscimo dos §§ 2º e 3º:

“Art. 308. (...)

§ 1º Por acesso imediato entende-se, inclusive, o fornecimento dos recursos e informações necessárias para verificação ou extração de quaisquer dados, tais como senhas, manuais de aplicativos e sistemas operacionais e forma de desbloqueio de áreas de disco.

§ 2º A exigência da apresentação dos arquivos magnéticos de que trata o caput deste artigo não se aplica às operações praticadas durante o exercício de 2009 pelos contribuintes varejistas usuários de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF).

§3º O disposto no § 2º não autoriza a compensação ou a restituição de importâncias já pagas.” (NR)

Desta forma, desaparece o objeto do presente Auto de Infração, já que se verificou que a infração indicada no Auto de Infração não existia no período fiscalizado, ou seja, no ano de 2009, o que torna IMPROCEDENTE o auto de Infração.

É o Voto



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO 1A INSTÂNCIA, e recorrido: C&A MODAS LTDA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, resolve julgar **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, por fundamentação diversa da apontada na decisão singular, tendo em vista o que dispõe o art. 1º inciso VI, do Decreto nº 31.139/13, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque. Presente à Câmara o representante legal da autuada, Dr. Tiago Camargo.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de novembro de 2014.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Edilson Isaías de Jesus Júnior
CONSELHEIRA

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Ana Mônica Figueiras Menezes
CONSELHEIRA RELATORA

Antônio Gilson Aragão
CONSELHEIRO

Anneline Magalhães Tofres
CONSELHEIRA

Jose Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

José Moaceny Felix Rodrigues
CONSELHEIRO

André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado